

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 199-09.2015.6.21.0000

Procedência: FAZENDA VILANOVA-RS (21ª ZONA ELEITORAL - ESTRELA)
Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Requerido: MARCOS ADRIANO LERNER
Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral, nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **MARCOS ADRIANO LERNER**, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho da fl. 80, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, consubstanciadas nas razões a seguir expostas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de MARCOS ADRIANO LERNER, com fundamento no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 22.610/2007, objetivando a decretação da perda de mandato de vereador do requerido, por força de desfiliação sem justa causa.

O requerido foi citado e apresentou resposta (fls. 30-58).

Realizada audiência, o requerido prestou depoimento pessoal, e as testemunhas apresentadas pelas partes foram ouvidas (fls. 73-75).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Retornam os autos, em razão do despacho da fl. 80, para alegações finais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

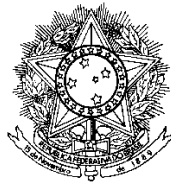
1) Preliminarmente:

Em sua defesa o requerido sustenta que o pedido formulado é juridicamente impossível, tendo em vista que se encontra investido no cargo de Secretário de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Fazenda Vilanova, e não propriamente no exercício do cargo de vereador.

Tal argumento, entretanto, soa inconsistente. O pedido, tanto é possível à luz da teoria da asserção, mediante a verificação sumária das alegações presentes na exordial, como também a partir do pleno exame desafiado pelo mérito da causa.

Neste último aspecto, releva observar que, independentemente da circunstância de não exercê-lo de maneira efetiva na atualidade, o requerido é detentor do cargo eletivo de vereador. E essa qualidade de “detentor” é suficiente para que ele permaneça sujeito à lei, no seu sentido de preservação da fidelidade partidária.

Na jurisprudência, situação bem semelhante já foi examinada pelo TRE/SC, de modo que é oportuno trazer à colação o entendimento manifestado por aquela Corte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ementa:

- AÇÃO DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR LICENCIADO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - FILIAÇÃO A OUTRO PARTIDO APÓS O AFASTAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO - CONHECIMENTO DA AÇÃO - DECISÃO MAJORITÁRIA.

- JUSTA CAUSA - NÃO-COMPROVAÇÃO DA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - PRETENSÃO ACOLHIDA - MANDATO PERTENCENTE AO PARTIDO DO QUAL O VEREADOR SE DESLIGOU E NÃO À COLIGAÇÃO PELA QUAL SE ELEGEU - SUCESSOR - SUPLENTE FILIADO AO SEU ANTIGO PARTIDO.

(PROCESSO nº 84137, Acórdão nº 26447 de 09/04/2012, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 62, Data 13/4/2012, Página 7)

Voto:

(...)

Vale dizer, a decretação da perda do cargo eletivo por infidelidade partidária poderá ser imposta ao mandatário que esteja no seu efetivo exercício, assim como aquele que seja seu detentor.

Assim, caso o parlamentar que se encontre licenciado para exercer função no Poder Executivo venha a se filiar em outra agremiação partidária, o partido pelo qual se elegeu tem assegurado o direito de ajuizar ação de decretação de perda de cargo eletivo, a fim de comprovar a ausência justa causa para a desfiliação partidária.

Entender de modo contrário, implicaria admitir que o parlamentar afastado das atividades legislativas em virtude de quaisquer das hipóteses autorizadas pelo art. 56 da Constituição Federal, pelo simples fato de não se encontrar no exercício do cargo eletivo, não se sujeitaria a sua perda em razão de sentença criminal transitada em julgado ou, ainda, em virtude da perda ou suspensão dos direitos políticos.

Referido entendimento, salvo melhor juízo, implicaria a criação de nova hipótese de imunidade parlamentar incondizente com os valores protegidos pela Constituição Federal, notadamente o da ética parlamentar.

Nesses termos, a preliminar de defesa merece ser rejeitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2) Mérito:

Nos autos resta comprovado que MARCOS ADRIANO LERNER, detentor do cargo eletivo de vereador no município de Fazenda Vilanova/RS, desfilou-se imotivamente do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, em 30/09/2015 (fl. 11), para o qual foi eleito nas últimas eleições municipais de 2012.

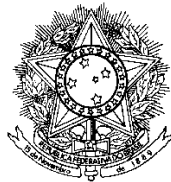
O requerido em sua defesa escrita suscitou ter sofrido “grave discriminação pessoal”, que houve “mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário”, bem como que o partido concordou tacitamente quanto a sua saída.

De outro lado, prova qualquer dos autos permite sustentar as alegações de defesa. Assim vejamos:

Em seu depoimento pessoal, indagado acerca do motivo e dos fatos em torno de sua desfiliação, MARCOS ADRIANO LERNER respondeu:

Juíza: Marcos, o que foi que aconteceu?

Depoente: **Bom, eu entrei no partido PSD fazem, vai fazer 4 anos, com a intenção de mudar um pouco a política do nosso meio, né. E foi decidido que a gente faria reuniões seguidas, que teríamos um grupo novo, formássemos um grupo novo, e até o momento de hoje nunca fui convidado pra reunião nenhuma, nunca participei de nada, inclusive não foram feitas reuniões, acho que não foram porque nunca fui convidado, nunca foi feita uma ata que nunca assinei nenhuma. E, além disso, comentários na rua, que se eu sáisse do partido ou não era indiferente pro presidente, que não tava nem aí, que ele não tava nem ligando pra minha pessoa dentro do partido. Chegou uma hora que eu decidi simplesmente vou me desfiliar porque eu tando aqui ou não tando não faz diferença nenhuma. E vendo que não tinha novidade nenhuma no partido, tudo que vinha supor direcionado ao partido ficava com ele, nunca passava pra nós, não sabíamos de tratativa nenhuma, não sabíamos de negociação nenhuma, se vinha uma emenda pro município pelo partido eu nunca ficava sabendo. Coisas assim que me deixaram bem, bem fora do dia a dia do partido. Me senti mal quando próprios eleitores mesmos diziam “quê que tu ainda faz aqui dentro que tu nunca foi convidado pra nada, só aparece a pessoa do presidente do partido e nunca aparece ninguém”, tanto que seguido a gente via foto no jornal do presidente do partido indo a Porto Alegre com pessoas ligadas ao PSD, deputados, senadores, tudo o que tinha do PSD e nunca fui convidado a nada. Inclusive um dia me ligaram de Porto Alegre, me perguntando por que que eu não me fazia presente. Olha, até hoje eu não ganhei convite nenhum.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Juíza: E era só o senhor que não ganhava convite, ou ninguém ganhava convite?

Depoente: Que eu saiba os demais participantes, integrantes do partido ninguém ganhava convite.

Juíza? Não?

Depoente: Não.

Juíza: O senhor chegou a comunicar? Como é que foi essa decisão de saída do senhor?

Depoente: Cheguei, só levei a minha desfiliação pra ele assinar. Inclusive tinha tratativas, conversas de rua né, tratativas de que, se eu quisesse ser expulso do partido, eu pagaria dez mil reais que ele me expulsava. Então conversas assim que eram bem, comentários de rua.

Juíza: Eram comentários. Mas o senhor não chegou a conversar com ele sobre isso?

Depoente: Não.

Juíza: O senhor nunca demonstrou pra ele a sua insatisfação em relação a esse procedimento que ele tomava?

Depoente: Não. Já, desde o início, a gente não se acertamos muito bem e eu já logo nem conversei mais muito com ele e não tínhamos relação muito boa mesmo.

Juíza: E era só com ele, ou com os demais membros do partido que o senhor não tinha relacionamento bom?

Depoente: Era o único do partido. Com os demais me dava bem. Meu suplente, que era vereador, se damos bem. O que é secretário da saúde também faz parte do partido e também me dou bem com ele.

Juíza: O senhor disse que nunca participou de nenhuma reunião. Nunca houve nenhuma reunião, ou o senhor nunca participou de nenhuma reunião?

Depoente: Se houve, não fui convidado e não fiquei sabendo.

Juíza: Mas os seus colegas de partido?

Depoente: Também não.

Juíza: Ninguém era convidado pra nada, só ele?

Depoente: Inclusive foi feito, parece que foi feito a convenção do partido, acho eu que devia ter sido feito no município com todos os membros da diretoria, e não foi feito. Pelo que eu fiquei sabendo depois que foi feito em Porto Alegre e só se fez presente o presidente.

Juíza: Quem era o presidente?

Depoente: Leo Mota. Que não divulgou e não convidou ninguém pra ir até lá.

Juíza: Então essa atitude que o senhor diz ser isolado era uma atitude que ele tomava em relação a todos os membros?

Depoente: Eu acredito que sim porque ninguém sabia da existência de reunião, existência de.

Juíza: E o senhor nem chegou a (?) porque vocês não se falavam?

Depoente: Dificilmente a gente se falava. Que ele é vereador e eu sou secretário. Dificilmente a gente se via também.

Juíza: Mas alguma vez o senhor demonstrou a sua insatisfação com esse procedimento?

Depoente: Várias vezes.

Juíza: E o que dizia?

Depoente: Nunca conversamos muito. Só que eu me mostrava, perguntava “não vai acontecer reunião nenhuma?”, “não vai ter nada?”, “não tem?”, “a convenção?”; “ah, a convenção foi em Porto Alegre”; mas já tinha passado. Então, coisas assim que já não me deixavam muito à vontade nem de perguntar.

Juíza: Certo. Pelo Ministério Público?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

MP: Essa sua insatisfação começou depois da campanha eleitoral? Depois de o senhor ter sido eleito?

Depoente: Isto.

MP: 2012?

Depoente: 2012.

MP: Quando é que o senhor assumiu como secretário?

Depoente: Logo no início.

MP: Quem era o seu suplente na época à vereança?

Depoente: O suplente meu é do PDT.

MP: PDT?

Depoente: É, é porque vai por votos, que era coligação.

MP: PSD ficou sem cadeiras?

Depoente: Ficou com uma vaga.

MP: O senhor chegou a consultar o pessoal do partido sobre essa possibilidade de o senhor ir pro Executivo?

Depoente: Não, não é porque a coligação é que vai decidir tudo em reunião conjunta.

MP: PSD é coligado com o PDT na majoritária?

Depoente: É coligado.

MP: O senhor saiu do PSD e se filiou ao PDT?

Depoente: Não, não estou filiado a partido nenhum.

MP: E essa, o senhor percebeu que essa, digamos assim, essa exclusão do senhor começou a ocorrer depois que o senhor foi pro Executivo?

Depoente: Não, acho que talvez tenha sido o motivo de eu ter saído da vereança e ter ido pra uma secretaria. Talvez ali tenha começado um pouco. Só que, boatos assim que eu não vou dizer se é ou não é, sempre fui mal falado dentro da própria câmara entre os vereadores. Nunca fui, sempre fui meio excluído, e isso me deixou bem indignado. Não tenho nada contra ninguém, muito pelo contrário. Sou vereador pelo terceiro mandato, tenho uma relação boa com todos, só que a gente via o descontentamento deles, talvez a minha linha um pouco diferente e aí isso talvez tenha tornado, tornado mais difícil o nosso convívio.

MP: Nada mais.

Juíza: Nada mais.

Por sua vez, questionado acerca dos fatos em geral e da ausência de reuniões do partido, o vereador e presidente do PSB de fazenda Vilanova, Sr. Leo Mota, esclareceu:

(...)

Juíza: Quais eram as atividades do senhor enquanto presidente do partido?

(...)

Informante: Olha o partido, o partido é novo, 20 e poucos filiados, a gente só fez uma convenção, o partido tava começando, até mesmo no começo não tinha muita expressão no município, a gente é coligado com o PDT, a gente sempre fazia os eventos em parceria.

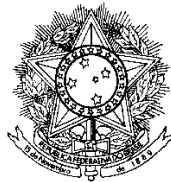
Juíza: Essa convenção, o senhor disse que só houve uma convenção, todos foram chamados pra convenção?

Informante: Edital. Todos sabiam que tinha a convenção.

Juíza: Vocês faziam algumas reuniões?

Informante: Não, reunião a gente não. Porque na real nem nas convenção às vezes as pessoas gostam de ir, somente no compromisso e aqueles interessado que têm cargo, todo mundo sabe disso, então é difícil alguém participar.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Defensor: De lá até hoje, passados aí quase quatro anos, quantas reuniões o partido fez com lideranças residentes no município Fazenda Vilanova?

Informante: Olha, que nem eu falei, as reuniões que foram feitas sempre foi em parceria com a coligação, coligado com o PDT e é um partido pequeno, nem tem como eu fazer um grande evento com 20 pessoas, sendo que a maioria não vem.

Defensor: O PSD então sozinho não fez nenhuma reunião?

Informante: Não, não. A gente fez a única reunião foi quando a gente abriu o partido e depois a gente, como coligou, tem uma coligação no município, a gente participa do governo, então a gente faz as reunião tudo junto com o PDT.

(...)

Defensor: O Marcos Adriano Lerner em algum momento recebeu alguma convocação, algum convite pra participar das decisões do PSD no município?

Informante: Pra ser sincero contigo não. Porque na real ele não gostava de participar nem das reuniões que (inaudível) por que é que eu, a gente faz parte do governo, eu vou tar convidando pra uma reunião. As reunião que tinha era lá no gabinete, então tudo que era tratado lá nós era coligado, então não tem o porquê a gente ficar fazendo separado.

A testemunha de defesa José Valdeir Cardoso, ex-filiado ao PSD, perguntado sobre o que motivou a desfiliação do requerido, relacionou tal ocorrência à falta de reuniões do partido no município. Assim informou:

Testemunha: José Valdeir Cardoso

(...)

Juíza: O que o senhor sabe sobre a desfiliação dele?

Testemunha: Eu saí que não dava reunião nunca do partido (inaudível) eu também saí.

(...)

Juíza: O que motivou o senhor a sair do partido?

Testemunha: Cansei e saí.

Juíza: Mas por que o senhor saiu?

Testemunha: Não tinha reunião, nada. (inaudível) Fui pro PDT.

(...)

Juíza: Não tinha reuniões, né?

Testemunha: Não.

Juíza: Vocês nunca eram chamados pra nada, ou tinha algumas coisas?

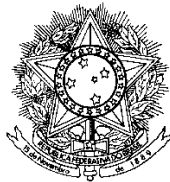
Testemunha: Não, não chamava pra nada.

Juíza: Mas era vocês dois ou ninguém era chamado?

Testemunha faz sinal negativo com a cabeça.

(...)

Acerca das reuniões do PSD, a testemunha de defesa Amarildo Luiz da Silva complementou:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Testemunha: Amarildo Luiz da Silva

(...)

MP: A última questão. O vereador Leo Mota falou aqui que há poucos filiados, hoje seriam cerca de 30 do PSD em Fazenda Vilanova e que (inaudível) haveria então uma concomitância de reuniões, se aproveitariam as reuniões do PDT pra fazer juntamente as reuniões do PSD. Isso acontece?

Testemunha: Olha, teve uma reunião de filiações, foi no mês de setembro do ano passado que foi convidado o PSD, inclusive o senador Lasier Martins esteve presente lá, e era pro PSD trazer pessoas pra filiar também. E o vereador teve na reunião e não teve nenhuma filiação do PSD. Só houve filiações do PDT. Não fez esforço nenhum pra trazer ninguém pra filiar.

(...)

Por fim, a testemunha de defesa Nei de Quadros Costa disse que ficou sabendo “por cima” sobre a saída do requerido, quando assistiu a uma sessão da câmara de vereadores. Naquela sessão, segundo a testemunha, o vereador e presidente do PSB, Sr. Leo Mota, declarou que a saída do requerido poderia ter-se dado há mais tempo, pois o mesmo não fazia falta para o partido. Nestes termos:

(...)

Juíza: O que o senhor sabe sobre a saída dele do partido?

Testemunha: Bom, fiquei sabendo por cima assim lá. Participei da sessão plenária, mas muita coisa não.

(...)

Testemunha: (...) Nesse dia lá, o Leo Mota falou lá que pra ele já podia ter saído há mais tempo, que não fazia falta, que sentia só a saída do José Valdair Cardoso, que pra ele podia ter saído.

Juíza: Eles tinham alguma rixa, alguma coisa assim?

Testemunha: Isso eu não sei, ouvia algum comentário na rua que não gostava, mas outras coisas eu não sei.

(...)

Juíza: O senhor lembra se o Marcos Adriano alguma vez mostrou ou falou pro senhor de alguma insatisfação dele em relação ao partido?

Testemunha: Isso eu não lembro.

Juíza: A única coisa que o senhor lembra é esse comentário feito pelo presidente do partido?

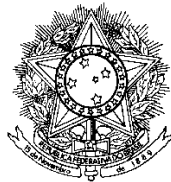
Testemunha: É.

(...)

Testemunha: Foi na sessão.

(...)

Quanto à discriminação pessoal, verifica-se, portanto, que o requerido justifica sua saída em razão, prioritariamente, de que o partido não o convidaria para reuniões, sentindo-se, assim, inviabilizado de contribuir efetivamente para o desenvolvimento do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Todavia, tal justificativa é frágil porquanto não se refere a ato discriminatório pessoal que tenha sido praticado pelo partido em seu detrimento, molde que é exigido pela norma de regência para a configuração da justa causa.

Todo o restante da prova oral coletada não revelou motivos injustos indicando que a permanência do demandado no partido se tornara insustentável, tampouco o motivo alegado pelo reclamado (ausência de reuniões ou de convites) como sendo uma situação de perseguição ou de desprestígio pessoal, a fim de lhe causar dificuldades; porém, especificamente quanto ao fato relacionado às reuniões, a prova oral indicou que a organização do partido ainda é incipiente, em um pequeno município de cerca de 4 mil habitantes do interior do Estado, o que justifica razoavelmente a escassez de reuniões, ou que essas aconteçam eventualmente junto à sede da administração municipal, independentemente de convite formal não só para o requerido, mas para os integrantes do partido em geral.

Quanto às alegações do presidente Leo Mota acerca da desfiliação, feitas na tribuna da câmara, pelo que se compreende, foram proferidas depois da saída do requerido dos quadros do partido, o que não serve à comprovação da justa causa. Se havia alguma animosidade prévia antes entre eles, isso não foi comprovado nos testemunhos. Neste ponto, vale observar que a testemunha Nei de Quadros Costa foi perguntada e não trouxe nenhuma contribuição para esse esclarecimento; e o próprio requerido chegou a dizer que mantinha, no geral, um relacionamento bom com os membros do partido, não tendo detalhado qualquer evento grave e negativo específico em relação à pessoa do presidente.

Com efeito, a discriminação deve ter contornos mais estritos que aqueles colocados pelo vereador. A jurisprudência exige que se comprove atos individualizados em desfavor daquele que deixa a agremiação, bem como a sua gravidade apta a configurar a justa causa para desfiliação, o que não se faz presente no caso em tela. Senão, confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada. Pretensão de reaver cargo de vereador que se desligou da agremiação de origem para filiar-se a partido diverso. Peça defensiva alegando a ocorrência da justa causa da grave discriminação pessoal.

Preliminar afastada. Legitimidade do primeiro suplente para ingressar com a demanda, tendo em vista a possibilidade de sucessão imediata ao cargo, na hipótese de procedência da ação.

Caracterizada, no caso vertente, a excludente contida no inc. IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

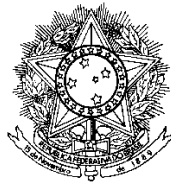
Conjunto probatório demonstrando a existência de pressões, animosidades e severas divergências quanto à sua atuação parlamentar e os interesses e orientações advindos do partido, que culminaram não somente na perda de espaço político e isolamento junto à bancada, mas também na instauração de processo disciplinar junto à Comissão de Ética, visando a sua expulsão dos quadros da agremiação.

Evidenciado nos autos que as desavenças e posicionamentos internos conflitantes transbordaram o limite do embate político, para efetivamente tolher e impedir a atuação do vereador no âmbito partidário.

Improcedência.

(Petição nº 11343, Acórdão de 25/10/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 210, Data 29/10/2012, Página 2) (grifado)

AÇÃO VISANDO À DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA OU IMOTIVADA (INFIDELIDADE PARTIDÁRIA). VEREADORA ELEITA EM 2008. NECESSIDADE DE PRAZO RAZOÁVEL ENTRE OS FATOS INVOCADOS E O EFETIVO DESLIGAMENTO OU PROPOSITURA DA AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO, NÃO CABENDO FALAR EM JUSTA CAUSA QUANDO TRANSCORRIDO UM GRANDE LAPSO DE TEMPO. A MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO DEVE SER DEMONSTRADA PELO CONFRONTO DO DISPOSITIVO ESTATUTÁRIO ANTERIOR COM AQUELE RESULTANTE DA ALTERAÇÃO. NO DESVIO REITERADO FAZ-SE NECESSÁRIO O COTEJO DOS ATOS, AÇÕES E DECISÕES REPETIDAMENTE PRATICADOS PELO PARTIDO COM O DISPOSTO NO SEU ESTATUTO. O NÃO CUMPRIMENTO DE PROMESSAS DE CAMPANHA PELO PREFEITO, AINDA QUE PREVISTAS NO PLANO DE GOVERNO APRESENTADO POR OCASIÃO DAS ELEIÇÕES, NÃO CONFIGURA MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO, TAMPOUCO PODE SER HAVIDO COMO GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL OU ISOLAMENTO. ...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

... A GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL EXIGE A INDIVIDUALIZAÇÃO DE ATOS QUE INDIQUEM A SEGREGAÇÃO OU PRETERIÇÃO DO PARLAMENTAR POR MOTIVOS INJUSTOS, NÃO RAZOÁVEIS OU PRECONCEITUOSOS QUE TORNEM INSUSTENTÁVEL A PERMANÊNCIA DO MANDATÁRIO NA SUA AGREMIÇÃO. A REJEIÇÃO DE MATÉRIAS POR QUALQUER PARLAMENTAR OU PELO EXECUTIVO, AINDA QUE DE INTERESSE DA SOCIEDADE, NÃO RESULTA EM GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. A NEGATIVA DE LEGENDA PARA DISPUTAR AS PRÓXIMAS ELEIÇÕES NÃO PERMITE O DESLIGAMENTO DO PARTIDO DE ORIGEM. O MANDATÁRIO QUE ROMPEU O VÍNCULO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ART. 8º DA RES. TSE Nº 22.610/07), O QUE ENSEJA A PERDA DO CARGO ELETIVO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO. (TRE/SP. FEITOS NAO CLASSIFICADOS nº 198844, Relator ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: 25/05/2012). (g.n.)

Quanto à alegação de mudança substancial do programa partidário, além de se apresentar como argumento genérico e sem lastro probatório, o entendimento jurisprudencial oriundo do Tribunal Superior Eleitoral exige que a mudança substancial do programa partidário diga respeito à alteração em âmbito nacional, já que os partidos políticos tem essa abrangência por disposição constitucional (CF, art. 17, I). É necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional estabelecida pelo partido, o que não se aplica para o caso dos autos. Veja-se trecho da ementa do acórdão abaixo reproduzido:

Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária. [...]

5. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

6. Fatos posteriores à desfiliação não podem ser invocados como motivo justificador do desligamento, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência.

7. Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

8. A hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante. O mero rumor ou discussão sobre a possibilidade futura de alinhamento político com partido de oposição não constitui mudança substancial de diretriz partidária.

9. Eventuais discordâncias locais sobre o posicionamento da agremiação diante da administração de um único município não caracteriza desvirtuamento do programa ou da diretriz partidária, os quais, dada a natureza e circunscrição do cargo em questão, deveriam ter, no mínimo, caráter estadual.

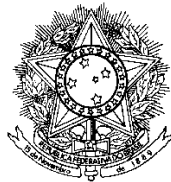
Recursos ordinários desprovidos.

Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado.

(Recurso Ordinário nº 263, Acórdão de 13/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2014, Página 94-95)

Por fim, com relação ao argumento de defesa de que o partido teria consentido com sua saída dos quadros do PSD, cumpre chamar atenção que eventual consentimento não tem efeitos para justa causa. O mandato eletivo consiste em um direito indisponível, razão pela qual, inclusive, o Ministério Público é legitimado para ingressar com a ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação na inércia do partido em fazê-lo. Em outras palavras, o mandato eletivo, antes mesmo de pertencer ao partido político, é de titularidade do povo, de modo que não pode se tornar propriedade objeto de barganha.

Portanto, nenhum fato que justifique a desfiliação do requerido da agremiação pela qual foi eleito restou demonstrado, incidindo assim na hipótese de infidelidade. De rigor, diante do cenário que se apresenta, a aplicação da lei de regência impõe a perda do mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL a procedência do pedido de perda do mandato eletivo.

Porto Alegre, 7 de abril de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\4tnub00k50u0g4c12kbi_2971_70825975_160407225950.odt